LEI MUNICIPAL Nº 1.175/2015, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 18 / 12 / 2015
Art. 86 Lei Orgânica
Costa
Visto

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Públicae dá outras providências correlatas.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Espera Feliz/MG.
Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende:
I – o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
II – o custo administrativo direto e indireto;
III – a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Espera Feliz/MG.

Art. 2º – O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:
I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Espera Feliz;
II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º – O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, incluindo distritos e povoados.

§ 1º – No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o Proprietário, possuidor ou titular do

domínio útil de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

§ 2º – Imóvel urbano, para efeitos desta lei, é aquele localizado na área urbana, nos distritos municipais, nas áreas de expansão urbana ou nas áreas rurais com características urbanas.

§ 3º – Não se incluem no *caput* deste artigo os consumidores localizados em área estritamente rural.

§ 4º – Para lotes vagosos, não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica, a responsabilidade pela cobrança da CIP será do ente municipal, com o lançamento da cobrança realizada através da guia de arrecadação, boleto bancário, junto ao lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ou outro meio previsto pelo Município, cuja base de cálculo será de 1,90 (um inteiro e noventa centésimo) de Unidade Referencial, ao ano, por metro linear de testada, multiplicado pelo valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 4º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro Órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir.

Consumo Mensal - kWh			Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
0	a	30	ISENTO
31	a	50	1,08%
51	a	100	3,24%
101	a	200	5,39%
201	a	300	9,17%
Acima	de	300	10,80%

Art. 5º–O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II – Pagamento do Consumo de energia elétrica da municipalidade;
III – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º–É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.
Parágrafo único – Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º–Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo Município.

Art. 8º– Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º– Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 544/2002, de 27 de dezembro de 2002 e suas alterações.

Art. 10– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do mês do mês de abril de 2016.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 18 de dezembro de 2015.

João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal